



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



INDICAÇÃO Nº 77/2019

Exmo. Sr.

Reinaldo de Cássia Amaral

Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG

É necessário regulamentar o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil da rede municipal.

Entendo que devem ser atendidos pelo serviço público de transporte escolar:

- I - os alunos da pré-escola;
- II - os alunos do ensino fundamental;
- III - os alunos das escolas estaduais;
- IV - os alunos da educação especial.

Diante do exposto, indico ao Prefeito Municipal, Prof. Wander Wilson Chaves, que envie à Câmara Municipal projeto de lei regulamentando o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil da rede municipal, atendendo os alunos da pré-escola, os alunos do ensino fundamental, os alunos das escolas estaduais e os alunos da educação especial, nos termos de anteprojeto, em anexo.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 27 de maio de 2019.


Fábio de Souza Amarins (Pastor Binho)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



ANTEPROJETO DE LEI

Institui o serviço de transporte escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil da rede municipal.

Art. 2º. Também serão atendidos pelo serviço público de transporte escolar:

- I - os alunos da pré-escola;
- II - os alunos do ensino fundamental;
- III - os alunos das escolas estaduais;
- IV - os alunos da educação especial.

Art. 3º. O serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, onde as atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente, com o acompanhamento de professores.

Art. 4º. Entende-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolar.

Art. 5º. O serviço de transporte escolar será disponibilizado aos alunos que residirem a mais de 2 Km de distância da escola.

Parágrafo único. Aos alunos que residirem em área rural, em distância menor da que trata o *caput* deste artigo, poderá ser concedido o serviço, desde que haja disponibilidade de vaga e não acarrete aumento do percurso.

Art. 6º. Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para a qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

Art. 7º. Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, acompanhando-os durante a espera pela condução, assim como em seu retorno.

Art. 8º. É vedado o transporte de passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência dos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pelo Poder Público, ou quando forem designados monitores ou auxiliares para a execução do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Art. 9º. É dever dos alunos usuários do transporte escolar zelar pela conservação dos veículos, utilizando-os corretamente, de acordo com as normas regulamentares e de trânsito.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 27 de maio de 2019.

Prefeito Municipal